DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8990/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6117/2016/001
PROTOCOLO	: 2034827
ÓRGÃO	: FUNDO DO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO	: MARIA EUGÊNCIA ALVES DE ASSIS
CARGO	: EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do Recurso Ordinário, interposto pela senhora **Maria Eugênia Alves de Assis,** Ordenadora de Despesas do Fundo à época dos fatos, em face da Deliberação AC00-3140/2019 (fls. 49, do TC/6117/2016), que aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS à recorrente, pela escrituração das contas públicas de modo irregular, além do julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal do Estudante Universitário de Paranaíba, relativo ao exercício financeiro de 2015, como contas irregulares.

A recorrente alega que, com o reenvio do Balanço Patrimonial contendo o "quadro D" devidamente preenchido, foram sanadas todas as pendências apontadas no Acórdão recorrido, o que justificaria o julgamento das contas como regulares. Durante o andamento do processo, a recorrente efetuou o pagamento da multa aplicada no item "2" da Deliberação AC00-3140/2019, conforme comprovado pela Certidão de Quitação de Multa (peça 59, fl. 212, do TC/6117/2016).

Após a juntada da certidão de quitação de multa e a manifestação do Ministério Público pela extinção do processo (PARECER PAR – 4ª PRC -9841/2020, pç.9, fls..23-24), em razão da perda superveniente do objeto, a recorrente novamente se manifestou nos autos (pç.12, fls. 27-28), requerendo o prosseguimento normal do feito, com a análise do mérito recursal. A recorrente esclareceu que a desistência recursal se limita ao questionamento do crédito devido ao FUNTC, enquanto o objetivo principal, neste caso, é obter a declaração de regularidade da prestação de contas.

Seguindo os ritos regimentais, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, conforme a Análise ANA - DFCGG 7712/2023 (peça 15, fls. 33-35). A conclusão foi de que a irregularidade foi sanada com o encaminhamento do documento, ressalvando-se, a quitação da multa pela recorrente.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, em reanálise, emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 11700/2024 (peça 17, fls. 37-40), opinando pelo Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso Ordinário, tendo em vista a apresentação de documentos pela recorrente, além da homologação da desistência recursal quanto à multa constante no item 2 do Acórdão combatido.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria e exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a recorrente efetuou o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê.

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (...)
>
> Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Convém esclarecer que essa Corte de Contas pacificou o entendimento de que a adesão do gestor ao REFIS também implica na expressa renúncia aos meios de defesa que objetivam o afastamento da irregularidade que deu origem à multa, conforme consignado na Comunicação Interna nº 317/2020, em que a Corregedoria Geral fixou a seguinte resposta:

> "**PERGUNTA**: **Após a adesão ao benefício de redução da multa, previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível**, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de

quaisquer meios defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, **a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?**

RESPOSTA: **Não.** Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, **eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido**, exclusivamente, **o afastamento da irregularidade que deu origem à multa objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito**, em razão da perda de objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa."

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo requerente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Nesse mesmo sentido, tenho me manifestado em casos semelhantes, decidindo pela extinção do feito sem resolução do mérito e pelo arquivamento do processo, conforme os precedentes TC/21334/2012/001, TC/6876/2008 e TC/00562/2017.

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela imposta, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/6117/2016/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

VCF/JLRS